



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2018

Regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito do TRT da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Jorge Alvaro Marques Guedes, Vice-Presidente; José Dantas de Góes, Márcia Nunes da Silva Bessa; dos Juízes Convocados Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus, Rildo Cordeiro Rodrigues, Titular da 15ª Vara do Trabalho de Manaus, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PRT - 11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO a criação dos Núcleos de Apoio à Execução a partir da Meta 5, de 2011, do CNJ, bem como a Resolução n. 138/CSJT.GP, de 9 de junho de 2014, do TST que instituiu os Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o Provimento nº 1/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em 18 de março de 2015, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 80/2015, bem como a criação do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, regulamentado pela Resolução Administrativa nº 63/2015;

CONSIDERANDO que o objetivo precípua da Justiça do Trabalho é garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

CONSIDERANDO que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28 e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da CLT, emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que o número excessivo de execuções em curso na Justiça do Trabalho em face do mesmo devedor, com imposição de múltiplos atos executórios, pode gerar situação a inviabilizar a sua administração financeira e o próprio funcionamento de sua atividade econômica, seja para pagamento de compromissos contratuais, ou mesmo a manutenção dos contratos de trabalho ainda ativos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

CONSIDERANDO a importância de dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de uma padronização mínima dos procedimentos em relação à centralização de execuções no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos;

CONSIDERANDO, ainda, as demais informações constantes do Processo TRT nº DP-2031/2018.

RESOLVE:

Art. 1º O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, constituído pelo Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito, e pelo Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores, será regulado por esta Resolução.

Parágrafo único. O Procedimento da Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II – o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) em benefício do credor;

III – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da economia processual;

IV – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

VI – a necessidade da preservação da função social da empresa.

Art. 2º A reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), no termos previstos nesta Resolução, deverá ser processada no Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária, sendo este o juízo centralizador do PRE no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sem prejuízo da atuação, no mesmo sentido, em cada unidade jurisdicional, observados os limites de sua competência e as particularidades do caso concreto.

Art. 3º São atribuições do NAE-CJ, na condição de juízo centralizador do PRE:

I acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com as Varas do Trabalho para a gestão eficaz do procedimento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

II – receber e verificar a viabilidade dos pedidos de PEPT postulados por grandes devedoras ou empresas em situação pré-falimentar ou de insolvência, que atendam aos critérios previstos nesta Resolução;

III – realizar audiências de conciliação na execução sempre que necessário para a solução consensual dos conflitos durante o PRE;

IV – receber e apreciar denúncias de fraude à execução trabalhista cometidas por grandes devedoras, que sendo devidamente apuradas e comprovadas pelo Núcleo de Pesquisa Patrimonial, ensejarão a imediata instauração do REEF;

V – receber e apreciar requisições das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Regional para instauração de REEF em face de grandes devedoras;

VI – realizar investigações preliminares, de natureza meramente informativa, em face de empresas com elevado volume de bloqueios no BACENJUD, por meio de consultas prévias às bases de dados públicas e privadas disponíveis através da rede mundial de computadores, a fim de se elaborar um levantamento patrimonial da empresa, dispensando, nestes casos, a quebra de sigilo bancário e fiscal da executada;

VII – promover a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo centralizador indicado pelo Juiz Coordenador do Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária;

VIII – propor diretrizes de alcance coletivo que visem a harmonizar rotinas e procedimentos no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;

IX – promover o intercâmbio de experiências que visem à simplificação, uniformização e cumprimento das execuções trabalhistas;

X – orientar os trabalhos do Núcleo de Pesquisa Patrimonial visando impulsionar a pesquisa e execução patrimonial em face de determinados devedores;

XI – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

§1º São considerados grandes devedores para os efeitos desta Resolução as pessoas jurídicas, de direito público e privado, ou pessoas naturais com número expressivo de execuções pendentes nas Varas do Trabalho deste Regional, observado o mínimo de 30 (trinta) inclusões de débito no BNDT em face da mesma executada, salvo se justificada a necessidade de centralização mesmo que não haja o número mínimo de processo indicado, o que será analisado pelo juízo centralizador.

§2º Os eventuais embargos à execução e demais incidentes processuais, judiciais e correicionais decorrentes da liquidação ou de decisão do juízo de origem serão por este processados e julgados.

§3º Para efeitos do REEF, poderá ser decretada a quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico do investigado mediante decisão circunstanciada do juízo centralizador, sempre que houver fundados indícios de atos ilícitos ou fraudes praticadas pela executada.

§4º Os cálculos dos processos em fase de execução a serem incluídos no PRE no NAECJ deverão ser previamente liquidados e atualizados nas Varas de origem.

Art. 4º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) Vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores de juros e de correção monetária;

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião das execuções perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no pólo passivo;

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

VII - apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.

§1º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, sendo vedada a inclusão de novos processos até a sua efetiva quitação.

§2º O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e a instauração de REEF em face do devedor.

§3º Sempre que, por circunstâncias inicialmente imprevisíveis, revelarem-se insuficientes as medidas adotadas para o pagamento da dívida trabalhista no prazo estipulado, o devedor e demais interessados serão chamados para nova negociação, que, restando frustrada, resultará no imediato encerramento do PEPT, iniciando-se a execução forçada.

Art. 5º. Preenchidos os requisitos enumerados no art. 4º, caberá ao NAE-CJ, no prazo de 5 (cinco) dias, decidir sobre a instauração, ou não, do PEPT e:

I - fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II, do art. 4º desta Resolução, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

II - se necessário, estabelecer cláusula penal para atraso ou descumprimento ocasional de qualquer das parcelas, revertendo para os credores o valor correspondente, e, a qualquer tempo no curso do procedimento, ordenar a venda de ativos visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito do juízo centralizador de execuções;

III - prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, inciso V, da presente Resolução;

IV - indicar o processo piloto no qual serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do PEPT.

§1º Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 4º desta Resolução, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade.

§2º Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF em face do devedor.

§3º Sendo aprovado o PEPT, este tramitará junto ao NAE-CJ para acompanhamento e pagamento dos créditos dos exequentes, encargos previdenciários e fiscais, além de honorários advocatícios e periciais.

Art. 6º. Aprovado o PEPT, as Varas do Trabalho serão comunicadas pelo NAE-CJ sobre os processos indicados na relação prevista no inciso I, do art. 4º, desta Resolução, solicitando, quando necessário, que seja suspenso o cumprimento dos mandados de penhora, as ordens de bloqueio de valores às empresas dos quais o requerente seja credor e demais atos executórios que possam frustrar ou prejudicar a reunião das execuções.

§1º Serão realizadas audiências semanais de conciliação dos processos de execução reunida, cabendo ao Juiz Coordenador do NAE-CJ definir o número de processos a ser inserido nas sessões de conciliação.

§2º A ordem de preferência dos pagamentos os processos remetidos ao NAE-CJ obedecerá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

I - processos cujo valor da execução não ultrapasse 40 salários-mínimos, atendendo-se ao critério de antiguidade, a data dos seus respectivos ajuizamentos e a seguinte subordem de preferência de credores:

a) portadores de doenças graves, ou com filhos ou cônjuges nessa situação;
 b) gestantes ou cônjuges nessa situação;
 c) idosos ou portadores de deficiência mental, ou com filhos ou cônjuges nessa situação;

d) demais credores.

II - processos mais antigos, com valores até 80 salários-mínimos, levando-se em consideração a data de seus ajuizamentos, observada ainda a subordem de preferência do inciso I;

III - processos mais antigos, com valores até 120 salários-mínimos, levando-se em consideração a data do seu ajuizamento observada a subordem de preferência do inciso I;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

IV - findo o pagamento de todos os processos até 120 salários-mínimos, observada a ordem de preferência disposta nos incisos anteriores, prosseguir-se-á ao pagamento dos demais processos, sempre respeitando a ordem cronológica de ajuizamento dos mais antigos aos mais recentes.

§3º Os acordos homologados perante o juízo centralizador terão força de alvará dando quitação integral do débito.

§4º Após a quitação do débito trabalhista, fiscal ou previdenciário, o Núcleo devolverá os processos às Varas de origem para arquivamento.

Art. 7º. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto, através do Núcleo de Pesquisa Patrimonial – NPP, vinculado ao Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária – NAE-CJ.

§1º O Regime de Especial de Execução Forçada - REEF poderá originar-se:

I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT;
 II – através de requisição das Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus do Regional;

III – por meio de denúncias de fraude à execução trabalhista cometidas por grandes devedoras, devidamente comprovadas;

IV – por iniciativa do juízo centralizador de execuções no Regional.

§2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de inclusões do devedor no BNDT, previsto no art. 3º, § 1º, desta Resolução, e o limite de solicitações por unidades, cujos parâmetros serão definidos pelo NAE-CJ, de acordo com a capacidade de atendimento das demandas.

§3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá ser dirigida ao NAE-CJ, acompanhada de certidão de execução frustrada comprovando a utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (BACENJUD, INFOJUD - Imposto de Renda e DOI, RENAJUD, CNIB, e-RIDFT, SERASAJUD e REDESIM), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, através do PROTESTOJUD, conforme art. 517 do CPC.

§4º O REEF não interfere no curso regular dos processos que tramitam nas Varas do Trabalho contra o(s) devedor(es) investigados, sobretudo aqueles que obtiveram efetividade por seus próprios meios, devendo eventual saldo da execução neles existente ser revertido em benefício do processo piloto.

§5º No REEF instaurado pelo NAE-CJ, por intermédio do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, o processo piloto tramitará em segredo de justiça, a fim de se preservar as informações obtidas de eventuais vazamentos que possam ocasionar a frustração ou mesmo a obstrução das investigações e evitando-se a descentralização dos atos executórios protegidos por sigilo.

§6º Por medida de segurança, as unidades judiciárias serão comunicadas da instauração do REEF somente após concluída a fase de investigação sujeita à quebra de sigilo bancário e fiscal.

A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

Art. 8º No curso do Regime Especial de Execução Forçada - REEF, os atos executórios destinados ao pagamento da dívida consolidada do executado serão praticados no processo piloto.

§1º A indicação do processo piloto caberá ao Juiz Coordenador do NAE-CJ, adotando-se como critério preferencial de escolha o *jus postulandi*, em observância ao disposto no art. 878, da CLT;

§2º Sendo o REEF de iniciativa do NAE-CJ, na hipótese do §1º, inciso IV, art. 6º, desta Resolução, poderá o Juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a remessa do processo indicado como piloto, caso entenda desaconselhável o procedimento especial de execução, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em face do mesmo devedor.

§3º Os Juízes que atuam no Núcleo de Apoio à Execução e de Cooperação Judiciária resolverão todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.

§4º Localizados bens do executado será ordenada sua alienação pelo Juiz Coordenador do NAE-CJ, adotando-se sempre que possível a penhora unificada, nos termos do art. 10, desta Resolução.

§5º Os valores arrecadados serão destinados ao pagamento das execuções envolvidas no REEF pelo NAE-CJ, conforme art. 1º, parágrafo único, V, desta Resolução.

§6º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, no mesmo processo, pelo restante da dívida consolidada.

Art. 9º. A apuração da dívida consolidada do executado, no caso do Regime Especial de Execução Forçada - REEF, será feita pelo NAE-CJ, que, após concluídas as investigações em segredo de justiça, oficiará as Varas do Trabalho para que informem os processos em fase de execução definitiva e o montante da dívida do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Na prestação de informações pelas Varas, deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com pendência de homologação de liquidação.

§2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo executivo de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao órgão centralizador de execuções.

Art. 10. Uma vez concluída a apuração do débito global da executada, constatando-se a existência de bens livres e desimpedidos, será determinada a instauração do procedimento de Penhora Unificada de Bens, com vistas à quitação do débito exequendo, nos seguintes termos:

I - indicação de bens ou patrimônio suficiente para garantir a totalidade do passivo ou parte substancial do passivo do devedor ou devedores afetados;

II - listagem preliminar com a estimativa do passivo trabalhista, calculada a partir da apuração prevista no art. 8º, desta Resolução;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

III - expedição de um único mandado de penhora unificada e/ou arresto cautelar unificado que beneficiará todos os processos habilitados inicialmente, sem prejuízo daqueles que porventura venham a ser acrescidos na relação final de beneficiários;

VII – designação da data da hasta pública unificada, quando couber.

Parágrafo único. Os Juízes do NAE-CJ são competentes para julgar os embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação, bem como para apresentar informações em mandado de segurança e reclamação correicional, desde que relativos à penhora unificada decorrente do REEF.

Art 11. Garantida a execução através da penhora unificada de bens e logrando-se êxito na venda dos bens em leilão através da Hasta Pública, o NAE-CJ realizará novo levantamento do passivo da executada junto às Varas do Trabalho para a quitação do débito trabalhista, devendo as Varas do Trabalho encaminhar ao NAE-CJ a Certidão de Débito Unificado (Anexo 1).

Parágrafo único. A Certidão de Débito Unificado será juntada ao processo piloto para a consolidação do débito global da executada, devendo nela constar os seguintes dados:

I - o número de cada processo em execução tramitando na Vara do Trabalho de origem cuja empresa executada submetida ao REEF figure no polo passivo;

II - o montante total do débito da executada na respectiva Vara do Trabalho, discriminando os valores a título de honorários, custas, encargos previdenciários e fiscais, bem como os valores de depósitos recursais e judiciais;

III - a indicação de uma conta judicial preferencial para ser destinada a transferência dos valores arrecadados através do REEF.

Art. 12. Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo de execução de devedores submetidos ao REEF diverso do processo piloto, deverá a Vara do Trabalho respectiva comunicar o fato imediatamente ao NAE-CJ.

Art. 13. Arrecadado montante suficiente para quitação integral da dívida consolidada da executada, o Juiz Coordenador do NAE-CJ determinará a transferência do respectivo saldo disponível para as contas judiciais indicadas nas Certidões de Débito Unificado, para que as Varas de origem possam proceder a quitação dos débitos através de alvarás e o arquivamento dos processos.

Art. 14. Não sendo possível a quitação integral do passivo trabalhista da executada, será realizado o rateio do valor arrecadado de forma proporcional ao débito certificado pelas Varas do Trabalho.

Art. 15. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficiar-se-á às Varas do Trabalho da Região, comunicando a existência do saldo, aguardando a requisição de valores no prazo de 30 (trinta) dias e devolvendo ao executado o saldo remanescente, se houver.

Art. 16. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça Especializada, aqueles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno
Resolução Administrativa nº 105/2018

oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da CF, assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 17. Esgotados os meios executórios pelo NPP, restando infrutíferas todas as medidas de persecução patrimonial disponíveis, será extinto o REEF, expedida certidão de execução frustrada e devolvido o processo centralizador ao juízo de origem para as providências cabíveis com a respectiva informação a todas as Varas do Trabalho do Regional.

Art. 18 Dar-se-á preferência ao meio eletrônico para tramitação das execuções reunidas nos termos deste Provimento e para a prática dos atos e encaminhamento de comunicações e documentos inerentes.

Art. 19 Aplica-se o presente Procedimento de Reunião de Execuções, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como ao Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista) para as entidades desportivas de que trata o §10 do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Art. 20. Ficam revogados os art. 5º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21 da Resolução Administrativa nº 80/2015, deste Regional.

Art. 21. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 7 de junho de 2018


ELEONORA DE SOUZA SAUNIER
Desembargadora Presidente do TRT da 11ª Região

RA publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 11ª Região, Caderno Administrativo do TRT da 11ª Região, Edição nº 2494, do dia 12-6-2018, fl.1/5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
__ VARA DO TRABALHO DE _____

CERTIDÃO DE DÉBITO UNIFICADO

Certifico para os devidos fins que tramitam nesta MM. Vara do Trabalho XX processos em execução contra a executada _____, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0000-00, totalizando um débito trabalhista de R\$ (), detalhada abaixo:

PROCESSO	CRÉDITO	CUSTAS	HONORÁRIOS	INSS	IR
00000000-00.0000.5.11.0000	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
00000000-00.0000.5.11.0000	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

Certifico que não há nos processos supra-mencionados depósito judicial ou recursal pendente de liberação.

Certifico, por fim, que a conta judicial para o recebimento das transferências de valores é a de nº 000000000000, no Banco _____, vinculada ao processo de nº 000000000000.

Manaus, XX de _____ de XXXX.

Diretor de Secretaria da __ Vara do Trabalho de _____

